



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.958, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui o Programa Bombeiro Mirim no Município de Mirai e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mirai, o Programa Bombeiro Mirim, com finalidade educativa, preventiva, social e cidadã, destinado a crianças e adolescentes do município.

Art. 2º. O Programa Bombeiro Mirim tem por objetivos:

- I - promover a formação cidadã de crianças e adolescentes;
- II - incentivar valores como disciplina, respeito, ética, responsabilidade e solidariedade;
- III - desenvolver noções básicas de prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- IV - estimular a convivência social e o espírito de cooperação;
- V - promover atividades educativas, culturais, esportivas e ambientais;
- VI - contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VII - orientar os participantes sobre cidadania, civismo e educação preventiva.

Art. 3º. O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com:

- I - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
- II - Defesa Civil;
- III - Polícia Militar;
- IV - Secretarias Municipais;
- V - Instituições de ensino;
- VI - Entidades filantrópicas e associações comunitárias;
- VII - Voluntários e profissionais habilitados.

Art. 4º. Poderão participar do Programa crianças e adolescentes com idade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) anos, regularmente matriculados na rede de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. As atividades do Programa Bombeiro Mirim poderão incluir:

- I - palestras educativas;
- II - atividades recreativas e esportivas;
- III - noções de primeiros socorros;
- IV - educação ambiental;
- V - prevenção e combate a incêndios;
- VI - educação para o trânsito;
- VII - cidadania e ética;
- VIII - atividades de integração comunitária.

Art. 6º. O Programa terá caráter exclusivamente educativo e social, sendo vedada qualquer forma de utilização dos participantes em atividades operacionais, de risco ou substituição de mão de obra.

Art. 7º. A participação no Programa não gerará vínculo empregatício, remuneração ou obrigação de natureza trabalhista entre os participantes e o Município.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Município firmar convênios, parcerias e receber doações para sua execução, sem gerar custos obrigatórios adicionais ao erário municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mirai, 03 de agosto de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal